



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.075

Recurso nº: 62.566 - IRF - ANO de 1984

Recorrente: CLIVALE PROSAÚDE LTDA.

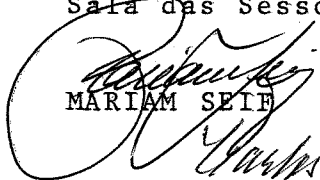
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se opondo o contribuinte, no recurso interposto ao Colegiado, à exigência do crédito tributário mantido em primeira instância, mas apenas postulando compensação com crédito que diz possuir em processo de restituição, não há litígio a ser julgado, sendo, outrossim, a matéria estranha à competência do Conselho de Contribuintes.

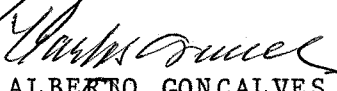
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIVALE PROSAÚDE LTDA.

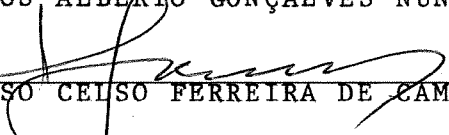
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of José Eduar do Rangel de Alckmin, written in dark ink. The signature is stylized and somewhat cursive, with a large initial 'J' and 'E'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-009.817/89-46

RECURSO Nº: 62.566

ACORDÃO Nº: 101-82.075

RECORRENTE: CLIVALE PROSAÚDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLIVALE PROSAÚDE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no ano de 1984 apurada no Processo 10580-009.766/89-15, em nome da mesma empresa tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 98.573 não conhecido pela Câmara por versar matéria estranha à competência do Conselho (Ac. 101-81.760).

É o relatório

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa, como já se disse no relatório, reitera aqui os argumentos apresentados em seu recurso no processo referente ao imposto de renda.

O contribuinte não se insurge contra a exigência, pretendendo tão somente a compensação do crédito tributário lançado com o seu crédito decorrente de pedido de restituição.

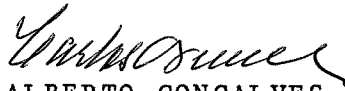
Em verdade, a pessoa jurídica reconhece expressamente a procedência do crédito tributário ao dizer que sequer pretende refutá-lo (fls. 311) do Processo 10580-009.766/89-15.

Não há pois litígio quanto à determinação e exigência de crédito tributário, a ser julgada em segunda instância mas uma antecipação ao processo de execução. Litígio houve até a decisão "a quo" quando se discutiu a procedência de parcelas e até mesmo a existência da infração.

Na petição de fls. 311, do citado processo, não há controvérsia a se compor, mas apenas um pedido de compensação de créditos, matéria de execução.

Nestes autos, a mesma situação se reproduz, a merecer a mesma solução dada no recurso 98.573.

Nesta ordem de juízos, deixo de conhecer do recurso por versar matéria estranha à competência do Colegiado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

